

Terça-feira, 14 de Novembro de 2000

**Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre uma iniciativa da República Portuguesa, da República Francesa, do Reino da Bélgica e do Reino da Suécia tendo em vista a adopção da decisão do Conselho que institui uma Unidade Provisória de Cooperação Judiciária (10356/2000 – C5-0395/2000 – 2000/0816(CNS))**

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a iniciativa da República Portuguesa, da República Francesa, do Reino da Bélgica e do Reino da Suécia (10356/2000) <sup>(1)</sup>,
- Tendo em conta o nº 2, alínea c), do artigo 34º do Tratado UE,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do nº 1 do artigo 39º do Tratado UE (C5-0395/2000),
- Tendo em conta o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno sobre a base jurídica proposta,
- Tendo em conta que a base jurídica proposta é insuficiente, pelo que deve ser-lhe acrescentada uma menção ao artigo 29º do Tratado CE,
- Tendo em conta os artigos 106º e 67º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos (A5-0317/2000),

1. Aprova a iniciativa da República Portuguesa, da República Francesa, do Reino da Bélgica e do Reino da Suécia assim alterada;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso entenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a iniciativa da República Portuguesa, da República Francesa, do Reino da Bélgica e do Reino da Suécia;
4. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos governos da República Portuguesa, da República Francesa, do Reino da Bélgica e do Reino da Suécia.

<sup>(1)</sup> JO C 243 de 24.8.2000, p. 21.

## **8. Programa FAIR**

### **A5-0310/2000**

**Resolução do Parlamento Europeu sobre o Relatório Especial nº 9/99 do Tribunal de Contas relativo às acções de investigação no domínio da agricultura e da pesca (Programa FAIR «Fisheries, Agriculture & Agro-Industrial Research»), acompanhado das respostas da Comissão (C5-0227/2000 – 2000/2133(COS))**

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o Relatório Especial (C5-0227/2000) <sup>(1)</sup>,
- Tendo em conta o artigo 276º do Tratado CE,

<sup>(1)</sup> JO C 92 de 30.3.2000.

**Terça-feira, 14 de Novembro de 2000**

- Tendo em conta o nº 1 do artigo 47º do seu Regimento,
  - Tendo em conta as medidas entretanto levadas a efeito pela Comissão visando a melhoria da gestão do programa FAIR,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental e o parecer da Comissão das Pescas (A5-0310/2000),
- A. Alarmado face aos resultados da auditoria do Tribunal de Contas, os quais mostram que, mau grado os esforços envidados nos últimos anos, os serviços da Comissão responsáveis pelo acompanhamento do programa FAIR apenas parcialmente detêm o controlo sobre as despesas,
- B. Considerando que, no âmbito do 4º Programa-Quadro, a Comissão foi confrontada com uma missão assaz difícil, dado o Conselho ter adoptado o programa demasiado tarde,
- C. Atendendo a que os projectos realizados no quadro do programa FAIR são considerados, quer por organismos especializados e por investigadores, quer pelos sectores da pesca, da agricultura e da agro-indústria, como de grande utilidade,
- D. Considerando ter a Comissão assegurado que acaba de levar a efeito o seu exercício de avaliação quinquenal e que os relatórios respectivos serão transmitidos ao Parlamento Europeu e às suas comissões competentes,
1. Consta que a Comissão e o Tribunal de Contas necessitaram de um período de tempo excessivo para a tramitação processual referente ao controlo do programa FAIR (controlo, processo contraditório e publicações);
  2. Exorta por conseguinte a Comissão e o Tribunal de Contas a apresentarem propostas tendentes a um tratamento mais célere dos controlos e dos procedimentos respectivos;
  3. Entende que a Comissão deveria utilizar a avaliação dos programas realizados como um elemento chave para a preparação de novos programas de investigação;
  4. Insta a Comissão a assegurar que o exercício de acompanhamento anual por peritos externos independentes, que teve lugar em 1995, 1996, 1997 e 1998 e que, de acordo com as críticas tecidas pelo Tribunal de Contas, não foi suficiente ou adequadamente coadjuvado pelas medidas de acompanhamento necessárias, seja substituído por controlos (internos e/ou externos) de melhor qualidade e devidamente acompanhado de reacções tendentes a melhorar a gestão financeira do programa FAIR;
  5. Entende que a coordenação e a gestão das acções por três direcções-gerais, nomeadamente a coordenação da política informática, exige a definição da entidade que detém a responsabilidade final de execução;
  6. Concorda com a opinião da Comissão segundo a qual a responsabilidade comum pela execução dos projectos se aproxima estreitamente da responsabilidade financeira comum requerida pelo Tribunal de Contas, solicitando, no entanto, à Comissão que tenha em conta as observações formuladas pelo Tribunal de Contas sobre a responsabilidade financeira comum e as inscreva nos acordos-tipo, a título de segurança suplementar;
  7. Manifesta a sua preocupação face às observações referentes às taxas forfetárias das despesas gerais e exorta a Comissão a reduzir, tanto quanto possível, as referidas taxas forfetárias, bem como a providenciar continuamente no sentido da melhoria das definições;
  8. Regista as observações da Comissão, segundo as quais serão, no futuro, aplicadas sanções mais rigorosas;
  9. Toma nota de que o montante de 3,4 milhões de euros continua por recuperar; solicita à Comissão que investigue se, para além dos casos detectados pelo Tribunal de Contas (numa simples amostra), existem ainda outros por identificar, e insiste em que a Comissão tente recuperar integralmente os montantes em causa, no mais breve trecho;
  10. Insta a Comissão à criação de um registo de que constem todas as partes contratantes da Comissão, por forma a prevenir o duplo financiamento;

**Terça-feira, 14 de Novembro de 2000**

11. Salienta ainda que, sendo embora limitadas as responsabilidades de controlo dos funcionários da Comissão no respeitante às liquidações intercalares, tal não pode, em caso algum, conduzir ao pagamento intencional e consciente de montantes excessivamente elevados, mesmo quando se saiba que tal é susceptível de rectificação ulterior, e insta a Comissão a levar igualmente a efeito um controlo adequado dos pagamentos intercalares;
  12. Entende, no contexto da promoção da política da investigação, que a investigação científica é um elemento muito importante da política comum de pescas, que deve permitir melhores previsões de uma correcta administração de recursos e a adaptação das técnicas de captura;
  13. Reconhece os esforços da Comissão para corrigir as deficiências apontadas no relatório do Tribunal de Contas e para melhorar a administração do programa FAIR;
  14. Sustenta afigurarem-se suficientes as medidas tendentes à melhoria da gestão do programa FAIR, tendo em conta as considerações precedentes e as observações do Tribunal de Contas;
  15. Acalenta, por conseguinte, grandes expectativas relativamente à evolução da situação nesta matéria, expectativas essas que não deveriam ser desiludidas;
  16. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas.
-